



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002992-80.2023.8.26.0366/50000, da Comarca de Mongaguá, em que é embargante SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30252/2024

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002992-80.2023.8.26.0366/50000

Embargante: SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA

Embargado: MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão – Inexistência de vícios no acórdão – Pretendida rediscussão da matéria, com nítido caráter infringente, impossível em sede de embargos – Mero inconformismo com o resultado do julgado – Prequestionamento – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA contra o v. acórdão de fls. 166/171 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso que interpôs, conforme a seguinte ementa:

APELAÇÃO - Embargos à execução fiscal julgados improcedentes - IPTU e Taxa de lixo - Imóvel objeto de invasão - Ausência de prova da ocupação anterior ou ao tempo do fato gerador - Laudo unilateral que não comprova início da ocupação - Precedentes - Sentença mantida. Recurso NÃO PROVIDO.

A embargante aponta omissões no v. acórdão. Alega que não houve apreciação acerca da ausência de fundamento legal específico para cobrança de Taxa de Coleta de Lixo, uma vez que há mais de 80 artigos referentes ao Código Tributário Municipal apontados na CDA. Argumenta que a CDA objeto da presente execução fiscal não reúne os requisitos mínimos para ser considerada passível de cobrança, especialmente no tocante à identificação da origem do crédito e fundamento legal do tributo.

É o relatório.

Com efeito, vale esclarecer que o presente recurso tem por finalidade a eliminação de dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível o acolhimento de pretensão que objetiva a modificação do julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas.

Simple leitura do pronunciamento embargado evidencia que todos os aspectos relevantes relacionados à decisão recorrida foram examinados, culminando com a prolação de decisão nos termos em que proferida. Por oportuno, vale ressaltar que esta, em seu teor, trouxe dispositivos legais e jurisprudência respaldando o posicionamento adotado.

Especificamente em relação à suposta omissão, a Turma Julgadora destacou a higidez da CDA, ressaltando que a existência de vícios formais causa nulidade do título apenas se houver prejuízo à ampla defesa:

Por fim, a análise das CDAs demonstra que os títulos executivos atendem aos requisitos dos artigos 202 do CTN e art. 2º, § 5º da LEF, constando a origem, natureza e fundamentação legal da dívida, seu valor originário, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, bem como a devida identificação do contribuinte executado, com suficiente indicação de endereço citatório, tudo a possibilitar a ampla defesa do executado.

Requisitos legais da CDA têm por finalidade propiciar ao executado a correta identificação da cobrança que lhe está sendo exigida e os meios para a sua defesa, de modo que a existência eventual de vícios formais no título executivo apenas leva à sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. Neste sentido, já decidiu esta c. Câmara:

TRIBUTÁRIO. IPTU. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES EM PARTE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM QUE O IMÓVEL FOI INVADIDO. PROPRIETÁRIA TABULAR QUE RESPONDE PELO IMPOSTO. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE, PARA O FIM ÚNICO DE AFASTAR A VERBA HONORÁRIA IMPOSTA EM 1º GRAU, POIS O MUNICÍPIO NÃO IMPUGNOU OS EMBARGOS E SEQUER CONTRA-ARRAZOOU O RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1003008-34.2023.8.26.0366; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Mongaguá - SEF - Setor de Execuções Fiscais;

Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

No caso, é evidente que a embargante conhece o tributo exigido: Taxa de Coleta de Lixo. Portanto, são desnecessárias outras considerações.

A análise das razões apresentadas revela que o presente recurso veicula intento que não coaduna com a via eleita. Não há que se falar em omissão, contradição ou inobservância do quanto alegado, nem tampouco em afronta a regramento legal ou princípios constitucionais, respaldado o entendimento explicitado em precedentes deste Tribunal apontando para a plausibilidade do direito invocado.

Os presentes embargos em verdade, veiculam irresignação objetivando a reforma do quanto decidido, pretensão descabida na via eleita.

De resto, o que se vê é o confessado propósito de provocar o prequestionamento para eventual acesso à via excepcional, ficando, portanto, prequestionada a matéria.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE os embargos de declaração.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator